

**Processo n.:** @PCA 18/00267980

**Assunto:** Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Dieter Ehmke e Rafael Pfuetzenreiter

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Pomerode

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 522/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2017;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas “b” c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2017 referentes aos atos de gestão da Câmara Municipal de Pomerode.

2. Aplicar ao Sr. **RAFAEL PFEUTZENREITER**, Presidente da Câmara Municipal de Pomerode no exercício de 2017, inscrito no CPF sob o n. 072.335.719-61, com fundamento no art. 69, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal **o recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções pecuniárias cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**2.1. 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em decorrência de veiculação de conteúdo de publicidade diverso do objeto previsto no Contrato n. 04/2016 firmado com o Portal Pomerode Ltda, contrariando os artigos 54 e 66 da Lei (federal) n. 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (subitem 2.3 do **Relatório DMU n. 682/2018**);

**2.2. 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em face da ausência de designação de fiscal para os contratos originados do Pregão Presencial n. 01/2017, da Dispensa de Licitação n. 01/2017 e do Convite n. 01/2017, além dos contratos ns. 04, 08 e 09/2017, em descumprimento ao art. 67 da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.6 do Relatório DMU).

3. Aplicar ao Sr. **DIETER EHMKE**, Diretor Administrativo e Financeiro no exercício de 2017, inscrito no CPF sob o n. 290.891.239-20, com fundamento no art. 69, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, a multa **1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em decorrência de veiculação de conteúdo de publicidade diverso do objeto previsto no Contrato n. 04/2016 firmado com o Portal Pomerode Ltda, contrariando os arts. 54 e 66 da Lei n. 8.666/93 e os 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (subitem 2.3 do Relatório DMU), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao **Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da sanção pecuniária cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

4. Recomendar que a Câmara Municipal de Pomerode motive adequadamente as despesas com publicidade e transmissões das sessões legislativas, inclusive demonstrando o custo-benefício das mesmas, em atenção aos princípios da economicidade e eficiência previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

5. Ressalvar que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias e representações, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal e Licitações.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DMU ns. 219 e 682/2018**:

6.1. ao Promotor de Justiça da Comarca de Pomerode, para que tome conhecimento do fato e acompanhar, se entender pertinente, os atos similares aos ora analisados porventura praticados pela Câmara Municipal.

6.2. aos Responsáveis retronominados, à Câmara Municipal de Pomerode, ao controle interno e à assessoria jurídica do órgão.

**Ata n.:** 70/2019

**Data da sessão n.:** 09/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador(a) do Ministério Público de Contas - SC